

AO PREGOEIRO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - MT

Pregão Eletrônico N° 90002/2024

APOLO SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.339.563/0001-98, com endereço à Rua João Cardoso de Lima, 625-A, Jardim Nilza, CEP: 87065-150, em Maringá (PR), representada por sua advogada que ao final subscreve, inscrita na OAB/PR 69.606, conforme instrumento de mandato (procuração) anexo, com endereço à Av. Carlos Correia Borges, n. 597, em Maringá (PR), endereço eletrônico isadora@manzoniefonseca.com.br, onde recebe avisos e intimações, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO contra a classificação da proposta** apresentada e consequente habilitação da empresa **SD MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, nos termos dos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

I – DOS FATOS

A empresa Recorrida, SD MED Produtos Hospitalares LTDA foi classificada e habilitada no pregão eletrônico n. 90002/2024, no item 29, referente a copos descartáveis, com o seguinte valor:

37.647.921/0001-50 ME/EPP Aceita e habilitada	SD MED PRODUTOS HOSPITA... MT	Valor ofertado (unitário) R\$ 4.4000 Valor negociado (unitário) -
▼ Chat		
▲ Proposta		
Valor proposta (unitário total) R\$ 16.7200 R\$ 6.688.0000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 4.4000 R\$ 1.760.0000	Valor negociado (unitário total) -
Quantidade ofertada 400	Marca/Fabricante COPO SUL	Modelo/Versao 180 ML
Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica	
Critério de desempate utilizado no aceite da proposta Não se aplica		

O descritivo do edital correspondeu ao seguinte: “Copo Descartável Material: Papel, Capacidade: 180 ML, Aplicação: Líquidos Frios E Quentes, Características

Adicionais: Não Parafinado, Gramatura: 170 G/M2, Cor: Natural”, sendo que o valor máximo unitário previsto era de R\$16,72.

A empresa classificada ganhou pelo valor unitário de R\$4,40, o qual é quase 04 (quatro) vezes menor que o valor estimado do edital, sendo manifestamente inexecutável, conforme passa a Recorrente a expor abaixo.

II – DA INEXEQUEBILIDADE DO VALOR FINAL DA PROPOSTA E DA CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO

A empresa classificada ganhou pelo valor de R\$4,40, o qual é quase quatro vezes menor que o valor máximo unitário estimado no edital, de R\$16,72.

Ou seja, é evidente que a proposta vencedora é MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.

A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dispõe que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexecutáveis. Nesse sentido o artigo 48, inciso II:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A inexecutabilidade é evidente e inequívoca, sendo que, a adjudicação causaria grandes prejuízos à Administração Pública, não havendo como admitir que a empresa conseguirá cumprir com o contrato a ser eventualmente firmado.

A inexequibilidade é evidente e inequívoca, sendo que, a adjudicação causaria grandes prejuízos à Administração Pública, não havendo como admitir que a empresa conseguirá cumprir com o contrato a ser eventualmente firmado, tendo em vista que os valores finais dos lances representam valores muito menores que os valores estimados no edital.

Nesse sentido, a jurisprudência é no sentido de não admitir a classificação de propostas inexequíveis, sendo que os valores apresentados pela empresa são, até mesmo, flagrantemente inexequíveis, cabendo ao proponente comprovar que possui condições materiais de executar a proposta, o que se considera ser praticamente impossível de ser feito, já que o valor do lance final se trata de valor mais de 100% menores que os valor unitário estimado pelo edital.

Vejamos a jurisprudência:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 2. A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

(TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019).

Ou seja, o ônus de comprovar a exequibilidade da proposta é da empresa classificada, o que se considera não ser possível de ser feito, devendo a proposta ser desclassificada e a empresa excluída da licitação, tendo em vista que o valor é absurdamente menor que o valor máximo unitário estimado em edital.

Nesse sentido é o posicionamento doutrinário:

"Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. Pg. 763)".

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Portanto, por todo o exposto, **REQUER-SE** respeitosamente à Vossa Senhoria que se digne em acolher o presente recurso e julgá-lo totalmente procedente, no sentido de DESCLASSIFICAR a empresa SD MED PRODUTOS HOSPITALARES da licitação, tendo em vista sua proposta ser manifestamente inexequível, conforme argumentado.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá, 17 de fevereiro de 2025.

ISADORA DE
SOUZA FONSECA
BARBOSA

Assinado de forma digital por
ISADORA DE SOUZA
FONSECA BARBOSA
Dados: 2025.02.17 17:26:14
-03'00'

ISADORA DE SOUZA FONSECA BARBOSA

OAB/PR 69.606



Manzoni & Fonseca

SOCIEDADE DE ADVOGADAS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **APOLO SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.339.563/0001-98, com endereço à Rua João Cardoso de Lima, 625-A, Jardim Nilza, CEP: 87065-150, em Maringá (PR).

OUTORGADAS: **ISADORA DE SOUZA FONSECA BARBOSA**, advogada inscrita na OAB-PR sob o nº 69.606 e **POLLYANA DANTAS MANZONI MOSCARDI**, advogada inscrita na OAB-PR sob o n. 75.364, integrantes da sociedade e também outorgada Manzoni & Fonseca Sociedade de Advogadas, registrada na OAB/PR sob nº 14.485 e inscrita no CNPJ sob nº 48.142.647/0001-84, com endereço profissional em Maringá (PR), endereço eletrônico escritorio@manzoniefonseca.com.br.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante confere às outorgadas **amplios poderes para o foro em geral (cláusula ad judicium et extra)**, especialmente para impetração de Mandado de Segurança com pedido liminar, contra a Prefeitura do Município de Sarandi (PR) (por meio da autoridade coatora competente) e o Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo, em uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Sarandi (PR), para representá-lo em processos administrativos de qualquer natureza, em qualquer juízo, instância ou tribunal, acordar, desistir transigir, receber e dar quitação, reivindicar, podendo, ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE ESPECÍFICA: Representar a outorgante em procedimentos administrativos de licitações públicas.

Maringá, 25 de julho de 2024.

APOLO SERVICOS
GRAFICOS

LTDA:12339563000198

Assinado de forma digital por

APOLO SERVICOS GRAFICOS

LTDA:12339563000198

Dados: 2024.08.07 10:41:38

-03'00'

APOLO SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA

(OUTORGANTE)